

# **MANIFESTAÇÕES E DEFESAS JURÍDICAS PERANTE O TCE-PR**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

## **TRIBUNAL DE CONTAS – NATUREZA JURÍDICA**

### **CARACTERÍSTICAS**

- Órgão constitucional independente e subordinante.
- Autonomia orçamentária e funcional.
- Corte administrativa.
- Titularidade do controle externo.

### **ASSENTO CONSTITUCIONAL**

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

### **ATRIBUTOS**

LAGE, Fernanda de Carvalho. A Natureza Jurídica do Tribunal de Contas da União: uma análise sob a ótica da Teoria Geral do Estado, do Direito Administrativo e do Direito Constitucional.

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57e5cb96e2254600>

- Órgão constitucional independente.
- Autonomia em relação aos poderes, entidades, órgãos e atividades controlados.
- Órgão subordinante, em face das funções que executa, o controle sobre a atividade funcional do Estado.
- Controle efetivo sobre a atividade financeira estatal.
- Órgão constitucional funcional, ou seja, é órgão de controle integrante da estrutura política do Estado, objetivando fazer com que a atividade pública se desenvolva de acordo com o interesse público.

## **CORTE ADMINISTRATIVA**

- O Tribunal de Contas funciona como colegiado administrativo.
- As decisões do Tribunal de Contas:
  - ✓ Têm eficácia de título executivo quando resultarem imputação de débito ou multa (CF, art. 71, § 3º).
  - ✓ Se não forem voluntariamente cumpridas, terão de ser exigidas através do Poder Judiciário.

## **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

## **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

SÚMULA: Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## **JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIAS**

### **JURISDIÇÃO**

- Entes federativos paranaenses (estado e municípios).
- Executivo, legislativo e judiciário.
- Defensoria Pública e Ministério Público.
- Autarquias e fundações.
- Sociedades de economia mista e empresas públicas.
- Instituições previdenciárias de servidores públicos (RPPS).
- Entidades do terceiro setor receptoras de verbas públicas.

### **COMPETÊNCIAS**

- Execução do controle externo.
- Parecer prévio nas contas do Poder Executivo.
- Julgamento das contas dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- Julgamento das contas do Ministério Público e Defensoria Pública.
- Julgamento das contas das entidades integrantes da administração indireta – autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.
- Registro de admissões de pessoal e de inativações custeadas por RPPS.
- Fiscalização de transferências obrigatórias – repartição das receitas tributárias.

- **Fiscalização de transferências voluntárias – repasses para o terceiro setor.**

#### **LEI ORGÂNICA**

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VIII - prestar, por intermédio do Presidente do Tribunal, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador Geral de Justiça, na forma de suas leis orgânicas e regimentos, sobre matérias sujeitas ao seu exame e o resultado das auditorias e inspeções que realizar;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

X - assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

XIV - decidir a respeito, se a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do artigo 76, da Constituição Estadual;

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

XVI - julgar recursos interpostos contra as suas decisões;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta lei;

XVIII - emitir parecer conclusivo, no prazo de (30) trinta dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, devidamente constituída, em obediência ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 77, da Constituição Estadual;

XIX - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 135, da Constituição Estadual;

XX - prestar contas, anualmente à Assembleia Legislativa, da sua execução orçamentária, na forma do § 6º do art.78, da Constituição Estadual;

XXI - determinar a baixa de responsabilidade nos casos previstos nesta lei e no Regimento Interno;

XXII - solicitar ao Poder Executivo a intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XXIII - oficiar ao chefe de Poder e representar ao Ministério Público, no curso de qualquer atividade fiscalizatória, para fins de afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causando novos danos ao erário ou inviabilizando o seu ressarcimento;

XXIV - comunicar à Assembleia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

XXV - deverá comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao prefeito e ao ex-prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

XXVII - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento;

XXVIII - Emitir parecer sobre a execução orçamentária dos demais Poderes por solicitação de Comissão Técnica ou da Assembleia Legislativa.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante

convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX - os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

## **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **COMPOSIÇÃO**

- Tribunal Pleno
- 1ª e 2ª Câmaras
- Presidência
- Vice-Presidência
- Corregedoria-Geral
- Conselheiros
- Auditores
- Ministério Público de Contas
- Corpo Instrutivo

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 111. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem sede na Capital e jurisdição sobre o território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Tribunal poderá criar unidades administrativas descentralizadas e regionais, dentro do território do Estado, para o exercício da sua função institucional no controle dos Poderes Públicos, estadual e municipal.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras;

III - a Presidência;

IV - a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria-Geral;

VI - os Conselheiros;

VII - os Auditores;

VIII - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX - o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores e, de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### **TRIBUNAL PLENO**

- Órgão máximo de deliberação.
- Dirigido pelo Presidente.

- Composto pelo Presidente ou seu substituto e mais seis conselheiros ou auditores – total de sete membros.
- O Presidente somente vota em caso de empate.
- O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas integra o Tribunal Pleno.
- Competências:
  - ✓ Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio.
  - ✓ Julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.
  - ✓ Julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro e os de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias.
  - ✓ Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Responder às consultas.
  - ✓ Apreciar e julgar as denúncias e representações.
  - ✓ Julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente.
  - ✓ Julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência.
  - ✓ Decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência.
  - ✓ Aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios.
  - ✓ Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação.
  - ✓ Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.
  - ✓ Assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência.
  - ✓ Sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.
  - ✓ Decidir sobre as medidas cautelares e sobre a concessão de liminar.
  - ✓ Deliberar sobre relatório de auditoria.
  - ✓ Aprovar o Plano Anual de Fiscalização.
  - ✓ Deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento.

## REGIMENTO INTERNO

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno poderá ter um Secretário, designado pelo Diretor-Geral, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborando as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro e os de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias referidas no art. 227;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V - responder às consultas;

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

VII - julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;

VIII - julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;

IX - decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

X - aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XI - aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;

XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XIV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;



XVI - deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;

XVII - deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;

XVIII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XIX - homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI - sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XXII - decidir a respeito, se a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;

XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A;

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXVII - aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembleia Legislativa;

XXVIII - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

XXIX - deliberar sobre relatório de auditoria;

XXX - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII - deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII - aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV - sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVII - deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX - aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;

XL - deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento;

XLI - homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.

## **1ª e 2ª CÂMARAS**

- Cada Câmara é composta por três Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.
- A Primeira Câmara é presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal.
- A Segunda Câmara é presidida pelo Conselheiro mais antigo.

- O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias.
- O Ministério Público de Contas integra as Câmaras.
- Competências:
  - ✓ Apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.
  - ✓ Julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais.
  - ✓ Julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios, incluindo, em ambos os casos, as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais.
  - ✓ Julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais.
  - ✓ Julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores.
  - ✓ Deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
  - ✓ Julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência.
  - ✓ Deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência.
  - ✓ Decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência.
  - ✓ Julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.
  - ✓ Julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único.

Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios, incluindo, em ambos os casos, as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

V - deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, resguardado o procedimento especial previsto no art. 299-A;

VI - julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;

VII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

VIII - encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;

IX - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado;

X - deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;

XI - decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005;

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

XIII - julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno;

XIV - julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227.

## **CORREGEDORIA-GERAL**

- Titularizada pelo conselheiro eleito para o cargo de Corregedor-Geral.
- Competências:
  - ✓ Instruir e relatar os processos de denúncias e representações.

- ✓ Executar a atividade correcional e de ouvidoria.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

XI - presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral;

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

Art. 27. À Corregedoria-Geral compete:

I - receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução;

II - executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria;

IV - atender o público externo;

Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

#### **CONSELHEIROS**

- Sete Conselheiros.
- Três Conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.
- Quatro Conselheiros escolhidos pela Assembleia Legislativa.
- Estando completo o quadro de conselheiros, as próximas vagas serão preenchidas segundo a origem do ocupante do cargo vago.
- Os Conselheiros têm as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX da Lei Orgânica.

#### **LEI ORGÂNICA**

Art. 126. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais e escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 127 desta lei.

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Estando completo o quadro de conselheiros, segundo as normas constitucionais, as próximas vagas serão preenchidas segundo a origem do ocupante do cargo vago.

Art. 127. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência da vaga.

Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

- I - propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;
- II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;
- III - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;
- IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;
- V - votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

- I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
  - II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;
  - III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
  - IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;
  - V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;
  - VI - assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;
  - VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
  - VIII - pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;
  - IX - receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;
  - X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
  - XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.
- § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

## **AUDITORES**

- Sete Auditores.
- Nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.
- Mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.
- Serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro – admissão de pessoal e aposentadorias/pensões.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 129. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas.

Art. 130. Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.

Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 132. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, nos termos do Regimento Interno, relatando-os em Plenário com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário.

Art. 133. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 50-A. Compete ao auditor:

I - presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;

II - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;

III - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;

IV - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;

V - compor comissões e órgãos auxiliares.

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.

Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

I - os processos de atos sujeitos a registro, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, resguardado o procedimento especial previsto no art. 299-A;

II - os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução.

§ 4º No caso de necessidade de serviço devidamente comprovada, mediante proposta do Presidente, os Conselheiros, juntamente com os Auditores, poderão ser incluídos na distribuição dos processos de que tratam o inciso I e o § 1º, adotando-se, em relação a esses processos, sistema próprio de compensação conjunta entre Conselheiros e Auditores.

§ 5º Na distribuição dos processos de Admissão de Pessoal de que trata o parágrafo anterior, deverá ser observada a prevenção prevista no art. 346, II, não se aplicando a quebra de que trata o art. 8º da Resolução nº 24/2010.

Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

## **CONSELHEIROS – AUDITORES – DISPOSIÇÕES COMUNS**

- Somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
- Submetem-se às disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

Art. 135. O Conselheiro e o Auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

## **CONSELHEIROS – AUDITORES – VEDAÇÃO**

- Exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido um por cento ou mais de votos.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

II - município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01 % (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, quando em substituição, representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 4º O impedimento de membro do Tribunal de Contas previsto neste artigo incidirá inclusive em períodos de eleições, caso em que, a partir do registro de candidatura, de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau, serão adotados os critérios referente ao último pleito eleitoral, para fins de apuração das quantidades de votos recebidos, na hipótese de candidatura à reeleição, considerar-se-ão os dados da última eleição.

§ 5º Na hipótese de candidato sem mandato eletivo, o registro da candidatura de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até segundo grau do membro do Tribunal de Contas, ficará o mesmo impedido de exercer suas funções desde o momento em que, for concedido o registro da candidatura a cargo eletivo, cessando o período de suspensão com a realização das eleições.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- Onze procuradores.
- Independência funcional.
- Ingresso na carreira mediante concurso público.
- Chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V - elaborar seu Regimento Interno, observada as especificidades de suas competências;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - interpor o pedido de rescisão.



Art. 151. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal.

## **CORPO INSTRUTIVO**

- Exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.
- As unidades técnicas integrantes do Corpo Instrutivo, sob a coordenação da Diretoria-Geral, subordinam-se diretamente ao Gabinete da Presidência, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 153. Ao Corpo Instrutivo é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º As unidades técnicas integrantes do Corpo Instrutivo, sob a coordenação da Diretoria-Geral, subordinam-se diretamente ao Gabinete da Presidência, sendo vedada a sua vinculação aos Gabinetes de Conselheiros e respectivos titulares.

## **QUADRO DE PESSOAL**

- Cargos de provimento efetivo.
- Investidura mediante prévia aprovação em concurso público.
- O servidor do Tribunal de Contas não pode prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição e nem pode promover, ainda que indiretamente, a defesa dos respectivos administradores e responsáveis.

### **LEI ORGÂNICA**

Art. 154. Os cargos do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, nos termos do Anexo I, desta lei, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais.

Art. 156. Ao servidor do Tribunal de Contas é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, desta Lei.

Art. 158. Ao servidor, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

II - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

## **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

- Secretarias das Câmaras – SECAM
- Gabinete da Presidência – GP
- Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG
- Gabinete dos Conselheiros – GC
- Gabinete dos Auditores – GA
- Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPjTC
- Diretoria-Geral – DG
- Diretoria de Execuções – DEX
- Diretoria de Contas Municipais – DCM
- Diretoria de Análise de Transferências – DAT
- Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP
- Diretoria de Auditorias – DAUD
- Diretoria de Protocolo – DP
- Ouvidoria de Contas – OC
- Secretaria do Tribunal Pleno – STP
- Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

- I - Secretarias das Câmaras - SECAM;
- II - Gabinete da Presidência - GP;
- III - Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG;
- IV - Gabinete dos Conselheiros - GC;
- V - Gabinete dos Auditores - GA;
- VI - Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPjTC;
- VII - Diretoria-Geral - DG;
- VIII - Coordenadoria-Geral - CG;
- IX - Diretoria de Execuções - DEX;
- X - Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
- XI - Inspetorias de Controle Externo - ICE;
- XII - Diretoria de Contas Municipais - DCM;
- XIII - Diretoria Jurídica - DIJUR;
- XIV - Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
- XV - Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP;
- XVI - Diretoria de Auditorias - DAUD;
- XVII - Diretoria de Planejamento - DIPLAN;
- XVIII - Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB;
- XIX - Diretoria de Protocolo - DP;
- XX - Diretoria de Administração do Material e Patrimônio - DAMP;
- XXI - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;
- XXII - Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;
- XXIII - Diretoria de Finanças - DF;
- XXIV - Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA;
- XXV - Diretoria de Comunicação Social - DCS;
- XXVII - Ouvidoria de Contas - OC;
- XXVIII - Controladoria Interna - CI;
- XXIX - Secretaria do Tribunal Pleno - STP;
- XXX - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
- XXXI - Diretoria da Escola de Gestão Pública - DEGP;
- XXXII - Diretoria de Licitações e Contratos - DLC;
- XXXIII - Diretoria de Informações Estratégicas - DIE.

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

- I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações

e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II - elaborar os cálculos;

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI - realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII - proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios.

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:

a) multa administrativa;

b) multa proporcional ao dano;

c) restituição de valores;

d) declaração de inidoneidade;

e) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;

f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

g) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

h) demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

III - apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

IV - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

VI - encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII - instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM;

X - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

XII - propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;

XIII - analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XIV - fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas;

XV - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados.

Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

- I - instruir os processos de prestações de contas de transferências;
  - II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;
  - III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;
  - IV - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
  - V - subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários à sua atividade fiscalizatória;
  - VI - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
  - VII - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;
  - IX - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;
- § 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução.

Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

- I - instruir os seguintes processos:
    - a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
    - b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;
    - c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência;
    - d) recursos oriundos de processos por ela instruídos;
    - e) certidão liberatória, conforme o caso.
  - II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;
  - III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;
  - IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;
  - V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;
  - VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão, revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;
  - VII - gerenciar o sistema eletrônico de atos de pessoal e analisar os atos de admissão de pessoal, de inativação, pensão, revisão de proventos e de pensão por ele encaminhados.
- Parágrafo único. Os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como os atos de reserva remunerada e reforma apreciados por sistema eletrônico de atos de pessoal terão seus registros automatizados.

## **ESPÉCIES DE PROCESSOS – PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS**

### **PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

- Partilha de atribuições:
  - ✓ Tribunal de Contas: parecer prévio.
  - ✓ Câmara Municipal: julgamento.
  - ✓ Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas: quórum de dois terços.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

§ 2º-A. As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM.

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais - SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além de lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

## **PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – TOMADA DE CONTAS**

- Julgamento de prestação de contas de transferência e tomada de contas – competência do Tribunal de Contas.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

## **PODER LEGISLATIVO – ESTATAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

- Julgamento da prestação de contas – competência do Tribunal de Contas.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual - PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

- Julgamento da prestação de contas – competência do Tribunal de Contas.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará

ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes.

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

## **BAIXA DE PENDÊNCIA**

- Pedido de exclusão, do banco de dados do Tribunal, dos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

- Transferência voluntária municipal ou estadual.
- Omissão do dever de prestar contas.
- Não comprovação da aplicação dos recursos repassados.
- Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.
- Instauração pelo órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da



prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

## **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

- Prestação de contas anual, estadual ou municipal.
- Omissão do dever de prestar contas.
- Instauração pelo Tribunal de Contas do Paraná.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.

## **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

- Transferência voluntária municipal ou estadual.
- Descumprimento da obrigação de abertura de tomada de contas especial.
- Instauração pelo Tribunal de Contas do Paraná.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 233. (...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

## **AUDITORIA**

- Realizadas anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização.
- Exame de operações financeiras, administrativas e operacionais.
- Exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.
- Avaliação do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião.

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.

## **INSPEÇÃO**

- Suprimento de omissões, lacunas de informações, esclarecimento de dúvidas, apuração da legalidade, legitimidade e economicidade de fatos específicos praticados pela administração.
- Apuração de denúncias ou representações.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

## **LEVANTAMENTOS, ACOMPANHAMENTOS E MONITORAMENTOS**

### ▪ **Levantamento**

- ✓ Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.
- ✓ Identificar objetos e procedimentos de fiscalização.
- ✓ Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

### ▪ **Acompanhamento**

- ✓ Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.
- ✓ Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

### ▪ **Monitoramento**

- ✓ Verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização;
- III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

- I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;
- II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
- III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

## **PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO**

- Planejamento das auditorias, inspeções e monitoramentos.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria-Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução.

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

## **DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO**

- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
- Não é conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
- Caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvada a comunicação por meio eletrônico.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral.

## **REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/1993**

- Impugnação prevista na Lei de Licitações.
- Possibilidade de suspensão cautelar do ato impugnado.

### **LEI DE LICITAÇÕES**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

## **ALERTA**

- Despesa com pessoal – ultrapassagem dos limites de alerta (90%), prudencial (95%) e total (100%).
- Limitação de empenho e movimentação financeira – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.
- Montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.
- Gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.
- Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

## **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II - ao Tribunal de Justiça;

III - ao Ministério Público Estadual;

IV - ao Tribunal de Contas.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

- Certidão necessária para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito.
- Atesta o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal.
- Não deve haver pendências na DCM (agenda de obrigações), DAT (SIT e desaprovação de contas) e DEX (descumprimento de decisões do Tribunal de Contas).

- Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
- ✓ Terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.
- ✓ Em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.
- Validade de 60 dias.

#### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória.

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:



I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico.

Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I - encaminhamento das prestações de contas devidas;  
II - atendimento à Agenda de Obrigações;  
III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, de Controle de Atos de Pessoal e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

## **ADMISSÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA E PENSÃO**

- Legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
- Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal.

## **HOMOLOGAÇÃO DO ICMS**

- Legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa.

## **CONSULTA**

- Requisitos:
  - ✓ Encaminhamento por autoridade legítima.
  - ✓ Apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida.
  - ✓ Versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.
  - ✓ Ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.
  - ✓ Formulação em tese.
- Autoridades legitimadas para formular consulta:
  - ✓ No âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.

Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

## **NORMATIZAÇÃO INTERNA – DIÁRIO ELETRÔNICO**

### **ATOS NORMATIVOS**

- Resolução
- Instrução Normativa
- Instrução de Serviço
- Portaria

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

- I - Resoluções;
- II - Instruções Normativas;
- III - Instruções de Serviço;
- IV - Portarias.

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

### **DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS – DETC**

- Periódico oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal.
- Veiculação diária.
- Acesso no site do Tribunal de Contas.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 206. O periódico Oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" passa a denominar-se de "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

## **PROCESSO ELETRÔNICO**

- Meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital.
- Acesso através do site do Tribunal de Contas, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital.
- Podem credenciar-se as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no site do Tribunal de Contas, com o uso de sua assinatura digital.
- O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.
- A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador.

## **e-CONTAS**

- Designação dada ao sistema eletrônico de tramitação processual adotado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual.

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.

Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito:

I - no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III - nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

- a) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio;
- c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo.

Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná.

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo.

Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

## **AUTUAÇÃO**

- Instauração de autos de processo digital.
- Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados e o nome dos procuradores regularmente constituídos.
- A qualificação da parte ou interessado abrangerá o nome, o CPF e o endereço.
- Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria-Geral.

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º A autuação de documento como processo será feita pela Diretoria de Protocolo, observando-se as regras constantes de ato normativo;

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas.

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

## **DISTRIBUIÇÃO**

- Seleção do Conselheiro ou Auditor responsável pela condução e relatoria do processo.
- Modalidades de distribuição:
  - ✓ Por sorteio.
  - ✓ Por dependência.
  - ✓ Por substituição.
  - ✓ Por designação do Presidente.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores.

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

IV - por substituição;

V - por designação do Presidente.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III.

Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação.

Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 338-A. Não haverá distribuição:

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

## **SUJEITOS DO PROCESSO**

### **PROCESSO VOLUNTÁRIO**

- Ausência de partes: existem somente o **interessado** (responsável pela prestação de contas ou prestador de contas) e o **juiz** (Tribunal de Contas ou tomador de contas).
- O próprio interessado inicia o processo (exceto tomada de contas, representação, denúncia, auditoria e inspeção).

### **ESPÉCIES DE SUJEITOS PROCESSUAIS**

- As partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.
- Os interessados, assim denominados:
  - ✓ O beneficiário de atos sujeitos a registro.
  - ✓ O denunciante e o autor de representação.
  - ✓ Qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo.
- As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

## **INSTÂNCIAS PROCESSUAIS**

- Instância inicial: aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados.
- Instância recursal:
  - ✓ Recurso de Revista.
  - ✓ Recurso de Revisão.
  - ✓ Recurso de Agravo.
  - ✓ Embargos de Declaração.
  - ✓ Embargos de Liquidação.
  - ✓ Recurso Administrativo.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473.

## **FASES DO PROCESSO**

- Instrução
- Manifestação ministerial
- Julgamento
- Cumprimento das decisões

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.

## **INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- Distribuição do processo – Conselheiro ou Auditor.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Citação ou intimação dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.
- Exame do contraditório ou diligência.
- Instrução conclusiva pela Unidade Técnica.



- Parecer do Ministério Público de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

## **RECURSOS**

- Distribuição do recurso – mesmo relator da decisão recorrida.
- Juízo de admissibilidade.
- Distribuição para novo relator – exceto recurso de agravo.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Parecer do Ministério Público de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

## **PEDIDO DE RESCISÃO**

- Distribuição do processo – Conselheiro ou Auditor que não tenha atuado como relator no processo rescindendo.
- Juízo de admissibilidade.
- Instrução pela Unidade Técnica.
- Parecer do Ministério Público de Contas.
- Voto do Relator.
- Julgamento.
- Publicação da decisão no DETC.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

## **APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA – DOCUMENTOS NOVOS – PROVAS**

### **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

- O Tribunal de Contas pode tomar a iniciativa para a busca da verdade e a formação de sua convicção. **Exemplo:** promoção de diligência e perícia (auditoria e inspeção).
- Mitigação do princípio da eventualidade:
- ✓ Múltiplos contraditórios: o interessado pode apresentar mais de uma defesa, com ou sem a provocação do Tribunal de Contas. **Importante:** no caso de inovação acusatória, é obrigatória a reabertura do contraditório pelo Tribunal de Contas.
- ✓ Inovação defensiva: o interessado pode alterar a tese de defesa.
- Mitigação da preclusão processual: defesa apresentada extemporaneamente é conhecida e apreciada pelo Tribunal de Contas. **Importante:** não vale para recursos.
- Diligência defensiva: dificuldade de acesso à prova autoriza o interessado a solicitar a intervenção do Tribunal de Contas.

### **DILIGÊNCIA – CONTRADITÓRIO – DIFERENÇA**

- Diligência – instauração facultativa – prerrogativa do Tribunal de Contas.
- Descumprimento de diligência – impossibilidade – cabimento de multa (Lei Orgânica, art. 87, inciso I, alínea "b").

- Contraditório – instauração obrigatória – direito do responsável por contas.
- Não apresentação de defesa/contraditório – possibilidade – princípio constitucional da presunção de inocência – incabimento de multa.

### **PRODUÇÃO DE PROVA**

- Iniciativa do interessado:
  - ✓ Exclusivamente documental.
  - ✓ Prova testemunhal: conversão em declaração escrita com firma reconhecida em cartório.
- Iniciativa do Tribunal de Contas:
  - ✓ Documental (diligência).
  - ✓ Pericial (auditoria e inspeção).

### **MOMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA**

- Dentro do prazo determinado na citação ou intimação.
- Antes de concluída a fase processual de instrução.
- **Exceção:** documento novo, aquele que a parte comprovadamente não pode ter acesso.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.

### **AUTOS – ACESSO – PEDIDO DE VISTAS OU CÓPIAS**

- As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

- Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço – sistema “push”.
- É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.

### **APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS**

- Apensamento é a vinculação de um processo a outro, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
- Desapensamento é a desvinculação de processos em caso de:
  - ✓ Erro no apensamento.
  - ✓ Quando o apensamento resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo.

Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.

### **JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS**

- Juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.
- Desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital.

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

## **FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES**

- As certidões para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da autuação do requerimento.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

Art. 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45 de 17 de abril de 2014.

## **NULIDADES**

### **REGRAS**

- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.
- A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.
- A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
- Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
- Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

## **NULIDADES ABSOLUTAS**

- Ausência de citação ou de intimação para o contraditório.
- Citações e intimações feitas sem observância das prescrições legais.
- Inobservância das causas de impedimento previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- Ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

## **CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE**

- Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.
- A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.
- No caso de ausência ou nulidade de citação ou intimação, o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

## **FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

- Nulidades na notificação pelo **correio**:
  - ✓ Recebimento da notificação por outra pessoa.
  - ✓ Notificação da pessoa errada (por exemplo, atual gestor ao invés do ex-gestor).
  - ✓ Notificação no endereço errado (por exemplo, endereço do órgão ao invés do endereço residencial do ex-gestor).
- Nulidades na notificação pelo **e-contas**:
  - ✓ Notificação de ex-gestor.
  - ✓ Comunicação de abertura de contraditório em tomada de contas, representação, denúncia, auditoria e inspeção.
  - ✓ Falta de notificação de advogado constituído nos autos.
- Nulidades na notificação pelo **DETC**:
  - ✓ Ausência de citação por edital (ex-gestor).
  - ✓ Ausência de menção a advogado constituído nos autos.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

## **COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **ESPÉCIES**

- Citação
- Intimação

### **VEÍCULOS**

- Correio (ofício com aviso de recebimento)
- Intimação eletrônica (e-contas)
- Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC

## **CITAÇÃO**

- Antes da citação, o interessado desconhece a existência do processo, logo, não tem obrigação de acompanhá-lo pelo e-contas, assim, incabível a utilização de intimação eletrônica.
- Notificação do interessado pelo correio.
- Tomada de contas.
- Representação e denúncia.
- Auditoria e inspeção.

## **INTIMAÇÃO**

- Demais casos: prestação de contas do prefeito municipal, prestação de contas anual (legislativo e administração indireta), prestação de contas de transferência, aposentadoria, pensão, pedido de rescisão, etc.
- O interessado dá início ao processo.
- Notificação do interessado via intimação eletrônica.
- **Importante**: ex-gestor deve ser intimado pelo correio.

## **TIPOS DE DECISÕES**

- Decisão interlocutória: despacho de auditor e conselheiro.
- ✓ Não terminativa: abertura de contraditório e determinação de diligência.
- ✓ Terminativa: não recebimento de defesa ou recurso, não conhecimento de pedido de rescisão e indeferimento de liminar em pedido de rescisão.
- Decisão resolutiva: acórdão (1ª e 2ª câmaras e plenário).

## **ATENÇÃO**

- Decisão interlocutória não terminativa:
  - ✓ Notificação: DETC, e-contas e correio (ex-gestor).
  - ✓ Prazo: e-contas e juntada de AR.
- Decisão interlocutória terminativa e decisão resolutiva:
  - ✓ Notificação: DETC
  - ✓ Prazo: DETC
- **Importante**: todas as decisões (interlocutórias e resolutivas) são publicadas no DETC, que deve ser lido diariamente.
- A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.



§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas.

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

II - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c";

III - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

IV - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a".

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ressalvada a hipótese do inciso I, do caput.

Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º Realizada a citação ou intimação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

§ 1º Não se efetivando a citação ou intimação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 381.

§ 2º A citação ou intimação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do art. 381.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica.

## **CONTAGEM DOS PRAZOS**

### **REGRA PRÁTICA**

- Notificação via correio: contagem de prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada do AR nos autos; acompanhamento da juntada através de consulta ao extrato processual e/ou ao processo digital.

- Notificação via DETC: contagem de prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação.
- Notificação via e-contas: consultar tópicos "prazo de leitura" e "prazo de resposta".

## **DETC**

- Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DETC.
- Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no DETC.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas a e b, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.

§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As retificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

## **ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

- Término e arquivamento do processo.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## **INCIDENTES PROCESSUAIS**

- Medida cautelar
- Incidente de inconstitucionalidade
- Prejulgado
- Súmula
- Uniformização de jurisprudência
- Exceção de suspeição e impedimento

### **MEDIDA CAUTELAR**

- Quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
- Espécies:
  - ✓ Afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade.
  - ✓ Indisponibilidade de bens.
  - ✓ Exibição de documentos, dados informatizados e bens.
  - ✓ Outras medidas inominadas de caráter urgente.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Gestor, para a preservação do patrimônio.
  - ✓ Partes.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Ministério Público de Contas, através de seu Procurador-Geral.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

## **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Pronunciamento sobre inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Auditor quando em substituição.
  - ✓ Membro do Ministério Público de Contas.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

## **PREJULGADO**

- Pronunciamento sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

- Tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

PREJULGADO	ASSUNTO
<b>1</b>	Interpretação do artigo 85, da LCE 113/2005. Impossibilidade da aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15.12.2005.
<b>2</b>	Emissora de Rádio – Sessões da Câmara - Transmissão
<b>3</b>	Pedido de Rescisão – Efeito Suspensivo
<b>4</b>	Pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte
<b>5</b>	Possibilidade de responsabilização dos agentes políticos, na hipótese de subsídios recebidos a maior, desde que citados para exercício do direito à ampla defesa e contraditório.
<b>6</b>	Contratação de advogado e contador – Poder Executivo e Legislativo
<b>7</b>	Aposentadoria professor: média de aulas extraordinárias.
<b>9</b>	Extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.
<b>10</b>	Aplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea “g” da LCE 113/2005.
<b>11</b>	Aplicação da Súmula Vinculante 03-STF em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório – são partes os órgãos que encaminham o expediente. Havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, cientificar os servidores afetados.
<b>12</b>	Órgão público municipal receptor de transferências voluntárias do Estado do Paraná realizar licitação de bens e serviços comuns, na modalidade pregão em sua espécie presencial, mediante a justificativa de apoio ao comércio local e/ou a manutenção dos costumes.
<b>13</b>	Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar.
<b>15</b>	Aplicabilidade do art. 42 da Lei Complementar n. 101/ 2000. Infringe a LRF aquele que criar obrigação financeira que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou a despesa que tenha que inscrever em restos a pagar processados, sem reservar igual disponibilidade de caixa para o sucessor saldá-la.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

#### **SÚMULA**

- Consolidação de entendimento jurisprudencial reiterado e não controverso dos órgãos colegiados.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

<b>SÚMULA</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>1</b>	Doação de imóveis públicos a particulares para incentivo.
<b>2</b>	Recurso fiscal. Cesta Básica.
<b>3</b>	Negativa de resposta à consulta em Caso Concreto.
<b>4</b>	Necessidade de apresentação da CND/INSS p/aprovação das contas.
<b>5</b>	Aposentadoria. Transformação de empregos em estatutários.
<b>6</b>	Natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.
<b>7</b>	Reajuste salarial em ano eleitoral.
<b>8</b>	Saneamento de irregularidades detectadas em prestações de contas.
<b>9</b>	Interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC 113/2005, no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas.
<b>11</b>	Aposentadoria – aplicabilidade art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
<b>13</b>	Funções de magistério.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

#### **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada.
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Auditores, quando em substituição.
  - ✓ Ministério Público de Contas.

<b>UJ</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>1</b>	Recurso Fiscal. Cestas básicas.
<b>2</b>	Apresentação CND específica da obra pública emitida pelo INSS, para aprovação das contas.
<b>3</b>	Transferência Voluntária. Responsabilidade institucional ou pessoal.
<b>6</b>	Acordos para seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública
<b>7</b>	Reajuste salarial em ano eleitoral.
<b>8</b>	Momento até quando é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestação de contas.
<b>10</b>	Aplicação de multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas.
<b>14</b>	Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05, que prevê requisitos para a inativação com proventos integrais.
<b>16</b>	Análise da possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

## **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

- Legitimação ativa:
  - ✓ Partes.
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Auditor, quando em substituição.
  - ✓ Ministério Público de Contas.
- Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido deverá especificar o motivo da suspeição ou impedimento.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI.

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

## **SANÇÕES**

- Multa administrativa
- Multa por infração fiscal
- Multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
- Restituição de valores
- Impedimento para obtenção de certidão liberatória
- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão
- Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal
- Sustação de ato impugnado

## **LEI ORGÂNICA**

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



I - multa administrativa;  
II - multa por infração fiscal;  
III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;  
IV - restituição de valores;  
V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;  
VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;  
VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;  
VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

Art. 88. Caberá ao Tribunal de Contas o processamento, julgamento e aplicação da multa que trata o § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

### **ESPÉCIES DE DECISÕES**

- Preliminar: decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo.
- ✓ Interlocutória: quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente.
- ✓ Despacho: quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
- ✓ Mero expediente: os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.
- Definitiva: decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

- Terminativa: decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.
- Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Orgânica, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

#### **SOBRESTAMENTO**

- Quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo.
- Em processos de transferências, quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere.

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**

- Decisão do relator decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:
  - ✓ Em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas.
  - ✓ Em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.
  - ✓ Em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas forem pelo deferimento.
  - ✓ Em alertas, caso acolha a proposta da unidade técnica.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

## **SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

### **PAUTA DAS SESSÕES**

- As pautas das sessões serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões.
- Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:
  - ✓ Medidas cautelares.
  - ✓ Liminares em pedido de rescisão.
  - ✓ Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo.
  - ✓ Processos de que trata o art. 522.
  - ✓ Pedidos de certidão liberatória.
- A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos:
  - ✓ Representação.
  - ✓ Denúncia.
  - ✓ Tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:

I - medidas cautelares;

I-A - liminares em pedido de rescisão;

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

IV - processos de que trata o art. 522;

V - pedidos de certidão liberatória;

Art. 430. (...)

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos:

a) representação;

b) denúncia;

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

## **SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**

- As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
- Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.
- O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.
- Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado ou o representante do Ministério Público de Contas poderá pedir vista do processo, que deverá ser devolvido ao Relator até a quarta sessão seguinte.
- O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.
- A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
  - ✓ Diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo.
  - ✓ Juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução.

- ✓ Diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta.
- ✓ Decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
- Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.
- A votação será:
  - ✓ Simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário.
  - ✓ Nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.
- Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:
  - ✓ Por unanimidade.
  - ✓ Por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem.
  - ✓ Por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes.
  - ✓ Por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento.
  - ✓ Por voto de desempate do Presidente.
- O voto conterà obrigatoriamente:
  - ✓ Ementa.
  - ✓ Relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público de Contas.
  - ✓ Fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito.
  - ✓ Dispositivo legal que embasou a decisão do voto.
  - ✓ Indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quórum, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 439. (...)

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Art. 455. A votação será:

I - simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I - por unanimidade;

II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V - por voto de desempate do Presidente.

Art. 457. (...)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

I - a ementa;

II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV - dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

## **SESSÕES DAS CÂMARAS**

- As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
- As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente.

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de três propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

- Por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator.
- Requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio até o início da sessão.
- Preferência na sessão de julgamento.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

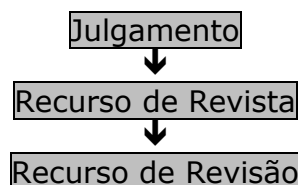
Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

## **RECURSOS – REGRAS COMUNS**

### **RECURSOS ADMISSÍVEIS**

- Recurso de Revista
- Recurso de Revisão
- Recurso de Agravo
- Embargos de Declaração
- Embargos de Liquidação
- Recurso Administrativo

### **ESQUEMA**



**Recurso de agravo** → decisão interlocutória

**Embargos de declaração** → qualquer decisão (interlocutória ou resolutive)



**Embargos de liquidação** → decisão em execução de julgado

### **LEGITIMAÇÃO ATIVA**

- Quem é parte no processo.
- Ministério Público de Contas.
- Terceiro interessado ou prejudicado.
- Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- Relator da decisão recorrida.
- Requisitos de admissibilidade:
  - ✓ Tempestividade.
  - ✓ Adequação procedimental.
  - ✓ Legitimidade.
  - ✓ Interesse.
- Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição.

### **CONTRARRAZÕES**

- Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal.
- Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
- Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

### **LITISCONSÓRCIO**

- O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
- Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

## **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

- Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
- Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

## **SORTEIO DE NOVO RELATOR**

- Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuado o recurso de agravo, os embargos de declaração e os embargos de liquidação, que terão o mesmo Relator.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

- I - Recurso de Revista;
- II - Recurso de Revisão;
- III - Recurso de Agravo;
- IV - Embargos de Declaração;
- V - Embargos de Liquidação;
- VI - Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do

Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

## **RECURSO DE REVISTA**

### **ASPECTOS GERAIS**

- Natureza jurídica: APELAÇÃO.
- Prazo: quinze dias.
- Objeto:
  - ✓ Acórdãos da 1ª e 2ª câmaras.
  - ✓ Acórdão do plenário: contas/processos de gestores estaduais, denúncia e representação.
- Não cabe recurso de revista em consulta e em recurso de agravo.
- Pretensão: reforma da decisão.
- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso e legitimidade do recorrente.
- Distribuição a outro relator.

### **DEVOLUTIVIDADE**

<b>HIPÓTESE</b>	<b>POSSIBILIDADE</b>
Reexame de fatos e provas	SIM
Inovação alegatória	SIM
Inovação probatória	SIM
Recebimento parcial	NÃO

## REGIMENTO INTERNO

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## RECURSO DE REVISÃO

### ASPECTOS GERAIS

- Prazo: 15 dias.
- Objeto: acórdão do plenário.
- Hipóteses:
  - ✓ Voto divergente em decisão de recurso de revista.
  - ✓ Julgamento de pedido de rescisão (inclusive liminar).
  - ✓ Negativa de vigência de lei.
  - ✓ Dissídio jurisprudencial.
- Pretensão: reforma da decisão.
- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso, legitimidade do recorrente e **pertinência temática**.
- Distribuição a outro relator.

### NATUREZA JURÍDICA

Divergência de voto	EMBARGOS INFRINGENTES
Pedido de rescisão	RECURSO ESPECIAL
Negativa de vigência de lei	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Dissídio jurisprudencial	

### DEVOLUTIVIDADE

HIPÓTESE	POSSIBILIDADE
Reexame de fatos e provas	NÃO
Inovação alegatória	NÃO
Inovação probatória	NÃO
Recebimento parcial	SIM

## REGIMENTO INTERNO

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

## **RECURSO DE AGRAVO**

- Prazo: dez dias.
- Objeto: decisão monocrática de auditor ou conselheiro (em regra, decisão interlocutória terminativa).
- Pretensão:
  - ✓ Recebimento de recurso.
  - ✓ Deferimento de liminar (pedido de rescisão).
- Distribuição ao mesmo relator da decisão agravada.
- Admite juízo de retratação.
- Efeito suspensivo: fundamentação relevante e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Prazo: cinco dias.
- Objeto: qualquer decisão (interlocutória e resolutive).
- Pretensão: afastamento de obscuridade, contradição ou omissão – RI também menciona “dúvida”.
- Suspensão do prazo para a interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
- Distribuição ao mesmo relator da decisão embargada.
- Não haverá nova instrução da unidade administrativa; o Ministério Público será ouvido se existir pedido de efeito modificativo.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

## **EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

- Natureza jurídica: EMBARGOS DO DEVEDOR.
- Prazo: cinco dias.
- Objeto: decisão de liquidação de julgado (interlocutória).
- Apresentar petição ou requerimento para provocar a emissão da decisão que será posteriormente objeto de embargos de liquidação.
- Efeito: suspensão da execução.
- Distribuição ao relator da decisão embargada.
- Possibilidade de oitiva da unidade técnica e do MPC.
- Pretensão:
  - ✓ Erro de cálculo ou excesso de execução.
  - ✓ Erro material (por exemplo, equívoco na interpretação da decisão exequenda, na identificação do devedor ou na delimitação das penalidades).
  - ✓ Obscuridade, contradição ou omissão na decisão exequenda.

## REGIMENTO INTERNO

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

## EFEITO SUSPENSIVO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Os recursos têm EFEITO SUSPENSIVO, ainda que:
  - ✓ O interessado tenha recorrido parcialmente.
  - ✓ O recurso tenha sido recebido parcialmente (recurso de revisão).
- **Exceções:** recurso de agravo e recurso de revisão em pedido de rescisão julgado improcedente.
- Não existe execução provisória de julgado.

## PEDIDO DE RESCISÃO

### ASPECTOS GERAIS

- Natureza jurídica: AÇÃO RESCISÓRIA.
- Prazo: até dois anos do trânsito em julgado.
- Pretensão: desconstituição de decisão e emissão de novo julgamento.
- Competência originária do plenário.
- Instauração em apartado com cópia dos autos do processo rescindendo – não utilizar petição intermediária.
- Distribuição a conselheiro que não tenha atuado como relator no processo rescindendo.
- Exame de admissibilidade: tempestividade da rescisória, legitimidade do interessado e **pertinência temática**.
- Possibilidade de recebimento parcial: SIM.

### FUNDAMENTOS

- Prejulgado 4.
- Decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada em sede judicial.
- Superveniência de novos elementos de prova.
- Erro de cálculo ou material.
- Impedimento ou suspeição de conselheiro ou auditor.
- Violação literal de disposição de lei.

### SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA

- A novidade diz respeito à juntada das provas e não à existência delas.
- Provas que já existiam à época da tramitação do processo rescindendo, mas que não foram apresentadas por que:

- ✓ Desconhecidas
- ✓ Inacessíveis

### **EFEITO SUSPENSIVO (liminar)**

- Prejulgado 3.
- Prova inequívoca do direito alegado.
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Inocorrência de dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

### **RECOMENDAÇÃO**

- Somente pedir liminar quando houver fundamento consistente e incontroverso, por exemplo, **nulidade processual**.

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.



§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.

Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

## **EXECUÇÃO**

### **VÍCIOS**

- Ressalva
- Irregularidade formal
- Irregularidade material

## **PENALIDADES**

- Imputação de multa
- Imputação de débito (ressarcimento)
- Desaprovação de prestação de contas
- Inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas
- Comunicação ao Ministério Público Estadual

## **QUITAÇÃO DE DÉBITOS**

- O acórdão das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.
- No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
  - ✓ Obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada.
  - ✓ Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.
  - ✓ Fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Orgânica.
- O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:
  - ✓ Ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual.
  - ✓ Ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo.
  - ✓ À conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista.
  - ✓ Ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.
- Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
- Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
- O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

## REGIMENTO INTERNO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterà as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

## **ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES**

- Execução da certidão de débito emitida pelo Tribunal de Contas.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o recolhimento integral;
- II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
- III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
- IV - por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

## **BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

- Emissão de certidão de quitação de débito ao responsável pela prestação de contas.

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

## **RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

### **PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

- Partilha de atribuições:
  - ✓ Tribunal de Contas: parecer prévio.
  - ✓ Câmara Municipal: julgamento.
  - ✓ Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas: quórum de dois terços.
- Elegibilidade:

- ✓ Aprovação TCE + aprovação CM
- ✓ Desaprovação TCE + aprovação CM
- Inelegibilidade
- ✓ Aprovação TCE + desaprovação CM
- ✓ Desaprovação TCE + desaprovação CM
- Impugnação de candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- **Nova orientação**: enviar o decreto legislativo ao TCE (**a partir de 2015**)

### **LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS DESAPROVADAS**

- O que **não entra** na lista:
  - ✓ Denúncia e representação.
  - ✓ Auditoria e inspeção.
- **Importante**: denúncia, representação, auditoria e inspeção julgadas PROCEDENTES podem ser convertidas em TOMADA DE CONTAS.
- O que **entra** na lista:
  - ✓ Prestação de contas anual de prefeito (**a partir de 2016**)
  - ✓ Prestação de contas anual de legislativo, autarquia, fundação, fundo de previdência, empresa pública e sociedade de economia mista.
  - ✓ Prestação de contas de transferência.
  - ✓ Tomada de contas.
- Inelegibilidade:
  - ✓ LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g" – redação da LC 135/2010.
  - ✓ Oito anos contados a partir da data da decisão.
  - ✓ Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

#### **LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (redação da LC 135/2010)**

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

#### **LEI ESTADUAL 10.959/1994**

Art. 1º. Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º. Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

## **REGIMENTO INTERNO**

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.